

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA/SP.

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023 (republicação)

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 020/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2023

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 14/02/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RENATO C A SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade unipessoal de advocacia, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.904.252/0001-06, situada a Rua Bel-Air, 4-91, Bloco C, Sala 71, Estoril Centreville, Bauru/SP, CEP 17014-240, neste ato representada por, **RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA**, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93 c/c o item 4 do Edital, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023**, pelas razões que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração que a sessão pública ocorrerá em 14/02/2023 (terça-feira), comprova-se a tempestividade desta impugnação, face o cumprimento do prazo de 3 (três) dias úteis, com o devido protocolo em 09/02/2023 (quinta-feira), conforme disposto no presente edital.

2 – DAS RAZÕES

2.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

De acordo com o termo de referência, o objeto do edital é a **CONTRATAÇÃO EVENTUAL e FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS SUS/PARTICULARES E CONVÊNIOS, com fornecimento de material, incluindo sistema de gerenciamento laboratorial e transporte de material biológico.**

Em conformidade com o termo de referência, o município busca a contratação de uma única empresa para prestação do serviço o qual é dividido em diversos itens conforme tabela constante no item 3 do Anexo I (termo de referência).

Pela natureza do objeto licitado depreende-se a sua complexidade já que qualquer erro na execução poderá acarretar terríveis consequências à saúde da população atendida na rede municipal de saúde.

Exames mal realizados, resultados equivocados, coletas deficientes, poderão ocasionar um incontável número de situações de risco à saúde e à vida humana, sem contar os prejuízos financeiros advindos dessa ineficiência.

Para minimizar esse risco, o art. 30, II, da lei 8.666/93, permite aos órgãos licitantes acautelarem-se quanto aos interessados na execução do objeto e um dos meios para tanto, são os atestados de capacidade técnica que demonstrem bom desempenho anterior, em **quantidade** e similaridade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Este edital, porém, ao prever a exigência de atestados de capacidade técnica para aferição da qualificação técnica, no item 9,1.4 "a", estranhamente, não determina qual a quantidade mínima a ser demonstrada, de modo que, qualquer empresa que tenha o atestado referente a 1 único exame, em tese, está tecnicamente qualificada para contratar com a prefeitura de Piratininga.

Obviamente se trata de um equívoco que será corrigido uma vez que os administradores do município não sujeitarão a população à realização de exames de quem não conseguiu demonstrar de modo satisfatório larga experiência nesse objeto, devendo ser reeditado o ato convocatório a fim de fazer constar qual a quantidade mínima em relação ao número estimado no edital, deverá constar nos atestados de capacidade técnica.

3 – DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida para o fim de serem sanadas as irregularidades acima descritas com a republicação do edital e a designação de nova data para a sua realização.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Bauru/SP, 09 de fevereiro de 2023.



RENATO C A SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Renato Cesar de Almeida Souza